

## SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL: À LUZ DA CONSTITUÇÃO FEDERAL

## SUSTAINABILITY AND CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY: THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Daniele Estivaleta Cunha <sup>1</sup>  
Marco Antônio Pontes Aires <sup>2</sup>

### Resumo:

A sustentabilidade e a responsabilidade social empresarial tornaram-se indispensáveis para as empresas que querem se manter competitivas no mercado atual, cada vez mais agressivo e globalizado. O objetivo deste trabalho consiste em analisar a influência das leis existentes na alocação da sustentabilidade e da responsabilidade social empresarial. Para se atingir aos objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, baseado em levantamentos a partir de dados bibliográficos. Apresentou-se uma discussão em relação à visão sustentável sob o viés constitucional e ainda, o tema, sustentabilidade e responsabilidade social empresarial.

### Palavras-chave:

Constituição; Responsabilidade Social; Sustentabilidade.

### Abstract:

Sustainability and corporate social responsibility have become indispensable for companies that want to remain competitive in today's market, more and more aggressive and globalized. The objective of this study is to analyze the influence of laws existing in the allocation of sustainability and corporate social responsibility. To achieve the proposed objectives, we used the hypothetical-deductive method of approach, based on surveys from bibliographic data. It presented a discussion regarding sustainable vision under the constitutional bias and even the theme, sustainability and corporate social responsibility.

### Keywords:

Constitution; Social responsibility; Sustainability.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Administração na Universidade Federal de Santa Maria. Mestra em Administração pela Universidade Federal de Santa Maria. daniele.estivaleta@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). marco80aires@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

A sustentabilidade e a responsabilidade social empresarial é um tema emergente, polêmico e dinâmico, que envolve desde a geração de lucro, em visão bastante simplificada, até a implementação de uma política estratégica de ações sociais imbricada no plano de negócios das organizações, em contexto abrangente e complexo (TENÓRIO, 2006). Entende-se que integrar a função de sustentabilidade e responsabilidade social empresarial tornou-se indispensável para as empresas que querem se manter competitivas no mercado atual, cada vez mais agressivo e globalizado.

Schvarstein (2003) considera que existem dois tipos de responsabilidade social empresarial: a responsabilidade exigida e a responsabilidade que parte da própria organização. A responsabilidade “exigida” seria a resposta que a empresa dá à sociedade em virtude de ser cobrada pela legislação vigente, ou seja, cumpre aquilo que tem que respeitar por causa da obrigatoriedade legal. Já a responsabilidade interna, adviria da própria cultura da organização, que age de maneira socialmente comprometida por acreditar que é correto e ético.

Nesse escopo, pode-se dizer que a exigência legal pode ser um pressuposto para que a sustentabilidade e a gestão da RSE sejam incorporadas como prática cotidiana nas empresas. Ou seja, a legislação esclarece, informa e orienta o comportamento que posteriormente, devido ao exercício de praticá-la, acaba tornando-se algo desenvolvido a partir das crenças e valores organizacionais.

Todavia, a empresa está submetida aos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170 da CF/88), que por sua vez, devem estar em harmonia com as diretrizes da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social (arts. 1º e 3º da CF/88), com vistas na construção de uma sociedade justa e solidária. Nesse princípio observamos que a sustentabilidade e a RSE encontra sua ponte de partida para o Direito. No entanto, observa-se que, a sustentabilidade e a responsabilidade social não tiveram seu fundamento no ordenamento jurídico, conforme imaginado, porque a própria lei diz que tal comportamento será determinado pela administração da empresa, dessa forma, novas considerações podem ser geradas como alocadoras.

Os esclarecimentos dos autores Melo Neto, Froes (1999); Schvarstein (2003); Barbieri (2004), podem ser vistos de forma complementar para inferirmos uma compreensão mais abrangente da prática da sustentabilidade e da RSE como algo que envolve: investimento no bem estar dos colaboradores, preservação do meio ambiente, apoio ao desenvolvimento da comunidade em que atua, satisfação de clientes e consumidores, cumprimento da legislação

vigente, retorno aos acionistas, busca de um diferencial competitivo, comunicação transparente e ética.

Frente a esse contexto, a questão de pesquisa que este estudo pretende responder, configura-se em identificar: **A incorporação da sustentabilidade e responsabilidade social empresarial são resultantes das leis vigentes?** Diante disso, o objetivo deste trabalho consiste em analisar a influência das leis existentes na alocação da sustentabilidade e da responsabilidade social empresarial.

Para se atingir aos objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, baseada em levantamentos a partir de dados bibliográficos, analisando-se as premissas gerais de forma a se alcançar as conclusões de pesquisa. A fim de, atingir o objetivo proposto neste estudo, foram abordados dois pontos, uma discussão em relação à visão sustentável sob o viés constitucional e ainda, o tema, sustentabilidade e responsabilidade social empresarial.

## 1 UMA VISÃO SUSTENTÁVEL SOB O VIÉS CONSTITUCIONAL

Um longo caminho foi percorrido para que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 viesse a reconhecer a importância da existência de um direito ao meio ambiente. Anteriormente as constituições estavam totalmente voltadas ao desenvolvimento do Estado brasileiro, não tão preocupado com a conservação e preservação ambiental e apoiado na exploração de matérias-primas.

Contudo, a lei 6.938 datada de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, surge como um marco histórico na preservação dos recursos ambientais do País. Foram inspirados nesta lei, que os componentes da Assembléia Constituinte da Constituição Federal de 1988, lançaram mão do ponto de partida para uma temática de Desenvolvimento Sustentável, até então, deixado à mercê pelos constituintes anteriores (FIORI, 2006).

A avaliação de impactos ambientais passa a ser um instrumento legalizador da política ambiental. Buscando-se, esta política, ser orientada por ações descentralizadas, cria-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (VIEIRA, 2007).

Com isso, as empresas ou instituições que praticavam atividades degradantes ao meio ambiente, restaram amarradas a um prévio licenciamento, liberado pelo órgão estadual competente, para o seu exercício pleno. Instituído e de caráter obrigatório, o Conselho

Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) expõe as atividades que necessitam da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e da demonstração do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme a resolução n.º 001/86, de 23/01/1986, para a liberação deste licenciamento (VIEIRA, 2007).

Com uma legislação basilar estabelecida, a Assembléia Constituinte, na qual é responsável pela elaboração da Constituição de 1988, após um conhecimento mais crítico da real situação ecológica do planeta, com base nas interdependências crescentes entre desenvolvimento socioeconômico, proteção da natureza e dos recursos naturais, passou a promover leis para um modelo de crescimento econômico harmônico, chamado Desenvolvimento Sustentável. Surgindo assim, uma percepção integradora, contrária à visão passada, que só priorizava a opção do desenvolvimento, passando a ser valorizada também a opção ambientalista, cuidando do impacto sobre a natureza e também a opção humanista, intervindo a favor da redução dos desequilíbrios sociais (CARLI, 2013).

Da mesma forma, ocorreu à descentralização da competência legislativa, atribuindo a responsabilidade da condução das políticas ambientais aos estados, Distrito Federal e municípios, além da União. A preocupação em relação ao meio ambiente na Constituição brasileira não é limitado somente ao artigo 225 da CF/88, cujo conteúdo remete ao reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Observa-se à questão específica da proteção da diversidade biológica, o mesmo art. 225, §1º, inciso II da CF/88, afirma que para assegurar a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao poder público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

As organizações precisam se posicionar como agentes transformadores e apoiadores do Estado na promoção do desenvolvimento e na construção de uma sociedade melhor e mais igualitária, com isso, a Constituição Federal de 1988, concebe a atividade empresarial baseada nos princípios constitucionais voltados à proteção do meio ambiente. Com isso, as ações empresariais devem estar focadas no bem-estar social, na qualidade de vida, defesa do meio ambiente, dignidade da pessoa humana, dentre outros valores constitucionalmente consagrados (CARLI, 2013).

A responsabilidade socioambiental não está somente implícita nos fundamentos e objetivos da República, na Magna Carta, mas seu chamamento constitucional também está expresso no capítulo da Ordem Econômica, art. 170 da CF/88, *in verbis*:

[...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**VI - defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]

Diante do exposto, observa-se que a responsabilidade socioambiental está inserida como um desafio atual e extremamente necessário. Visto que, faz-se necessário ocorrer uma mudança na cultura da organização, na sua posição perante o Estado, a sociedade e o consumidor.

Hoje, nota-se que as empresas não podem mais ignorar as necessidades ambientais, a proteção ambiental não pode estar mais em confronto com a lógica capitalista. O argumento de que as questões ambientais eram entraves ao desenvolvimento de práticas comerciais já não tem mais sustentação. À medida que a sociedade começou a cobrar atitudes mais responsáveis das organizações privadas, a sustentabilidade dentro das empresas se tornou crescente e mais valorizada (SCHMIDHEINY, 1992).

A adoção de um modelo de desenvolvimento sustentável no Brasil é determinação constitucional, que prevê inclusive penalidades civis, administrativas e penais para as práticas lesivas ao meio ambiente. Há ainda uma série de leis infraconstitucionais disciplinando a matéria, com aplicação de multas altíssimas para os infratores. Com efeito, cumpre ao Direito disciplinar a conduta antrópica por meio de suas regras e princípios e pelo poder sancionatório do Estado (CARLI; RIBEIRO, 2014).

De acordo com o inciso III, do art. 23, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Ainda, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme inciso VI, do art. 23, da CF/88. E, também lhes competem, a preservação de florestas, fauna e flora, conforme disposto no art. 23, VII, da CF/88.

A partir disso, o projeto de lei complementar aprovado em dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas ao meio ambiente, incluindo o licenciamento e a fiscalização ambiental, dentre outras. Regulamenta os incisos III, VI e VII do caput e o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal (1988), tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Compete a cada ente federativo exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos para os quais possui atribuição para licenciar ou autorizar ambientalmente. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, conforme art. 17, da Lei Complementar 140/11.

Pode-se dizer que a legislação ambiental brasileira é suficientemente rígida, todavia o país ainda carece de mecanismos de fiscalização e controle efetivos. Os valores constitucionais passam a orientar as políticas públicas que visam a promover o engajamento do empresariado nas questões socioambientais, impondo a necessária observância da educação ambiental, porém ainda não implementada como deveria (CARLI; RIBEIRO, 2014)..

## **2 SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL**

Durante muito tempo, o meio ambiente foi capaz de fornecer insumos suficientes e absorver os refugos da produção, relegando à preocupação ambiental um caráter secundário na agenda das organizações. Atualmente, esse cenário se modificou. O que se vivencia hoje é uma situação onde a exploração dos recursos superou a capacidade de absorção dos resíduos pela natureza (SOUSA, 2006). Assim, ocasionando a degradação do meio ambiente de forma a causar grande impacto e preocupação, em grupos ambientalistas num primeiro momento, e, mais recentemente, na sociedade em geral, que crescentemente vem requerendo das organizações um envolvimento para além dos objetivos de maximizar lucros e das responsabilidades para com seus líderes, acionistas e governos (MARQUES, 2009).

Dessa forma, a maneira de produzir bens e serviços e o papel das organizações na sociedade passam a serem questionados em prol de um consumo consciente dos recursos naturais e de práticas menos nocivas ao meio ambiente, hoje traduzidas no conceito de Responsabilidade Social Empresarial. Entretanto, pode-se dizer que ainda é um conceito em construção, onde o próprio termo está em processo de definição, sendo comum se observar o uso de cidadania corporativa, gestão social, *accountability*, gestão responsável, entre outros para designá-lo (QUELHAS; ALLEDI FILHO, 2006).

Conforme a definição do Instituto ETHOS<sup>3</sup> (2008), a reponsabilidade social empresarial pode ser compreendida como uma forma de gestão caracterizada por uma relação ética e transparente da organização com o público com o qual esta se relaciona, estabelecendo metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, conservando recursos ambientais e culturais para as futuras gerações, respeitando a diversidade e a diminuindo as desigualdades sociais.

Dessa forma, as empresas buscam a produção de riquezas para garantir a sua sobrevivência, elas devem sempre fazê-la observando a melhoria da sociedade, preocupando-se com o ambiente no qual está inserida, ou seja, com seu mercado consumidor. Garantindo-lhes condições dignas e ambiente de trabalho saudável, sempre observando o meio ambiente, minimizando impactos e racionalizando recursos.

Baseado no conceito e na compreensão da importância da prática da RSE, as organizações buscam incorporá-la em suas ações, estratégias e estruturas, baseadas também no fato de que, devido a ter um maior esclarecimento da necessidade de se produzir de maneira socialmente correta, acaba influenciando a decisão de investidores e consumidores, tornando-se assim, um diferencial competitivo. Segundo Barbieri (2004, p.110), “muitos investidores já consideram questões ambientais em suas decisões, pois sabem que os passivos ambientais estão entre os principais fatores que podem corroer a rentabilidade e substâncias patrimoniais das empresas”.

O chamado “mercado verde” está crescendo, o que justifica os investimentos por parte das empresas na reestruturação dos seus processos, na criação de novos produtos, mudando suas práticas abusivas e prejudiciais ao meio ambiente por práticas sustentáveis. Devido ao distanciamento do Estado e a falta de fiscalização governamental, o consumidor verde é considerado o elemento mais importante nesse processo de mudança das organizações, fazendo com que as empresas incorporem a responsabilidade social e se preocupem com a sustentabilidade (LAYRARGUES, 2003).

Com isso, procurando atender a essa massa consumidora, as empresas enquadraram esse nicho em suas estratégias corporativas, investindo no marketing ecológico na busca de um diferencial no mercado que justifique sua vantagem competitiva. As empresas estão utilizando a lógica da ecoeficiência, ou seja, produzir com menos insumos, menos desperdício e menos impacto ambiental (OLIVEIRA, 2008).

---

<sup>3</sup> Principal divulgadora e apoiadora à incorporação da Responsabilidade Social ao cotidiano das empresas no Brasil.

Hoje para uma empresa sobreviver no mercado é preciso que ela não apenas seja economicamente lucrativa, mas que também seja ecologicamente correta e que se preocupe com a sociedade na qual está inserida. Com o passar do tempo às empresas começaram a perceber que mais do que respeitar a legislação, a adoção de práticas ecologicamente corretas no processo produtivo tem como vantagem a redução de desperdício na produção e uma imagem mais respeitada perante a sociedade.

Com isso, elas começaram a perceber que podem fazer um grande diferencial competitivo no mercado, sendo uma atração para os consumidores. Assim, as empresas passaram a se preocupar mais com as condições ambientais e com a sociedade ao seu redor, implementando uma gestão estratégica voltada para a sustentabilidade (BRAGA, 2005).

## CONCLUSÃO

Uma preocupação muito grande com a questão ambiental vem surgindo com as empresas, fazendo com que práticas sustentáveis sejam introduzidas em suas organizações. Muitas, já adotam um modelo de gestão ambiental, buscando reduzir os impactos de suas atividades, adotando postura preventiva e planejamento estratégico rumo à sustentabilidade (CARLI, 2012).

Mais do que os avanços representados pela lei, o Brasil carece de mecanismos de fiscalização e apuração dos crimes. O País possui um conjunto de leis ambientais consideradas excelentes, mas que nem sempre são adequadamente aplicadas, por inexistirem recursos e capacidades técnicas para executar a lei plenamente em todas as unidades federativa. Outro sim, o país é desprovido de uma política de Governo calcada na sustentabilidade ambiental.

Dessa forma, é possível perceber que não há relação jurídica obrigacional entre o empresário e a sustentabilidade, pelo simples exercício da atividade empresarial, mas há uma diretriz constitucional que proporciona ações éticas. Ou seja, as empresas agem de acordo com as forças de mercado, que as levam a atentar para as diretrizes constitucionais. O propulsor para tal comportamento é, em princípio, movido pelas próprias leis, porém chamadas de “leis de mercado”, ou seja, as empresas introduzem mudanças voltadas para responsabilidades socioambientais na busca de vantagem competitiva.

Conclui-se que, o papel da Constituição Federal na incorporação da sustentabilidade e da responsabilidade social empresarial, nada mais é do que uma interpretação econômica do



direito, onde o que influencia de fato são os consumidores, ao exigirem das organizações sua incorporação, sob pena de desaparecer a própria empresa.

Segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988, todos têm direito a um ambiente equilibrado e saudável, bem como uma boa qualidade de vida. Sendo também dever de todos defender o meio ambiente protegendo-o e preservando-o para as gerações presentes e futuras. Neste sentido, a proteção ambiental e o respeito à sociedade é dever de todos tanto Governo, como empresas e a população em geral.

## REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial: Conceitos, Modelos e Instrumentos**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BRAGA, B. **Introdução à Engenharia Ambiental: O desafio do Desenvolvimento Sustentável**, 2º Edição. São Paulo: Ed. Pearson, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 dez. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

CARLI, Ana Alice De. A educação ambiental como premissa inafastável à sustentabilidade do acesso à água potável: para as gerações presente e futura. In: FLORES, Nilton Cesar. **A Sustentabilidade em suas múltiplas faces**. São Paulo: Editora Millenium, 2012.

\_\_\_\_\_. **A Água e seus Instrumentos de efetividade: educação ambiental, normatização, tecnologia e tributação**. São Paulo: Editora Millennium, 2013.

CARLI, Ana Alice de. RIBEIRO, Flávio C. **O princípio da sustentabilidade ambiental no âmbito das empresas a partir da constituição federal de 1988**, 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32592/o-principio-da-sustentabilidade-ambiental-no-ambito-das-empresas-a-partir-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 01 de agosto de 2015.

ETHOS, Instituto. **Responsabilidade Social das empresas: a contribuição das Universidades**, v. II. São Paulo: Peirópolis, 2003.

FIORI, Ana Maria. LARA, Graça. JARDIM, Simone Silva. **25 Anos de PNMA – A lei que implantou nossa política ambiental atinge a maturidade**. Revista Ambiente Legal. 2ª Ed. Teresópolis, RJ: Editora Referência, 2006. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/25-anos-a-lei-que-implantou-nossa-politica-ambiental-attinge-a-maturidade/>> Acesso em: 18 de Junho de 2015.

MARQUES, José Roberto. **Sustentabilidade e Temas Fundamentais de Direito Ambiental**. Campinas, SP: Editora Millenium, 2009.

MELO NETO, Francisco Paulo de. FROES, Cesar. **Responsabilidade Social e Cidadania Empresarial: A Administração do Terceiro Setor**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. **Empresas na Sociedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: < <http://www.ppe.ufrj.br/pppe>>. Acesso em 28 de junho. 2015.

QUELHAS, O. L. G.; ALLEDI FILHO, Cid. **Responsabilidade Social nas organizações brasileiras**. In: CANTARINO, Anderson Américo Alves (Org.). *Sustentabilidade das Organizações Brasileiras*. Rio de Janeiro: ABEPRO, 2006.

SCHMIDHEINY, S. **Mudando o Rumo**: uma perspectiva empresarial global sobre desenvolvimento e meio ambiente. Rio de Janeiro: FGV, 1992.

SCHVARSTEIN, L. **La Inteligência Social de las Organizaciones: Desarrollando las Competencias Necesarias para el Ejercicio Efectivo de la Responsabilidad Social**. Buenos Aires: Editora Paidós, 2003.

SOUSA, Ana Carolina Cardoso. **Responsabilidade Social e Desenvolvimento Sustentável: A incorporação dos Conceitos à Estratégia empresarial**. 2006. Dissertação. (Mestrado em Ciências em Planejamento Energético). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. Dissertação de Mestrado, 2006.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Responsabilidade social empresarial: teoria e prática**. 2. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

VIEIRA, Liszt. CADER, Renato. **A política ambiental no Brasil ontem e hoje**. Revista Eco 21. Ed. 121. Rio de Janeiro: Tricontinental Editora, 2007. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1601>> Acesso em: 18 de Junho de 2015.